



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO TC – 04.505/18***  
***SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO***  
***MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Prestação***  
***de Contas, exercício de 2017.***  
***Regularidade das contas e recomendações.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02717/19**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade dos Srs. Abelardo Jurema Neto, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 41/53, observado:
  - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa em **R\$ 6.046.000,00**, equivalente a **0,234%** da despesa total fixada.
  - 1.02.** O orçamento anual previu receitas e fixou despesas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente no valor de **R\$ 1.810.500,00**, equivalente a **0,07%** da despesa total do município fixada na LOA.
  - 1.03.** O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de **R\$ 3.282.644,04**, representando **54,3%** da despesa total da Secretaria.
  - 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar processados no valor de **R\$45.542,40**. Quanto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não houve restos a pagar processados e os restos a pagar não processados somaram **R\$ 63.705,60**;
  - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
    - 1.05.1.** Ordenamento de despesas sob o nome da ex-gestora, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira;
    - 1.05.2.** Não houve análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD;
    - 1.05.3.** Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;
    - 1.05.4.** Determinados Procedimento licitatório 04-024/2016 e contrato 04-107/2016 em desconformidade com a legislação (Lei 10.520/2002) contratos e procedimentos licitatórios em desconformidade com a legislação (RN 03/2010 e Lei 8.666/93);
    - 1.05.5.** Procedimento licitatório 04-024/2016 e contrato 04-107/2016 em desconformidade com a legislação (Lei 10.520/2002);
    - 1.05.6.** Não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, desrespeitando norma estatuída no artigo 11, III, da RN 03/2010;
    - 1.05.7.** Servidores classificados em Unidade Orçamentária genérica ("remuneração de pessoal ativo"), impossibilitando a verificação do quadro de pessoal e da folha de pagamento da SEMAM;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05.8.** A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da SEMAM não foi enviada, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;
  - 1.05.9.** O controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado do FMMA não enviado, em desconformidade com o artigo 15, inciso X, RN 03/2010;
  - 1.05.10.** O inventário de bens móveis e imóveis (com identificação da sua data de incorporação) da SEMAM não foi enviado, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VI, da RN 03/2010;
  - 1.05.11.** O inventário de bens móveis e imóveis (com identificação da sua data de incorporação) do FMMA não foi enviado, contrariando o disposto no artigo 15, inciso XI, da RN 03/2010;
  - 1.05.12.** A cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício da SEMAM e do FMMA não foi enviada a esta egrégia Corte de Contas, contrariando a RN 03/2010, especificamente seus artigos 11, inciso VII, e artigo 15, inciso XII;
  - 1.05.13.** Não foram informados o ano, tipo de combustível nem a situação de utilização dos veículos da frota da SEMAM, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução Normativa 03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 421/429), que **concluiu terem sido sanadas todas as eivas mencionadas no relatório inicial**. Sugeriu, por fim, **recomendações** ao gestor no sentido de:
- 2.01.** Quando do envio das próximas PCAs, apresentar no relatório de atividades desenvolvidas, a justificativa para a não realização de atividades contempladas QDD;
  - 2.02.** Estimar o valor do contrato mesmo na hipótese de adoção do critério de preço "maior desconto", devendo esta informação constar quando do envio dos documentos de licitação a esta corte de Contas por meio do sistema TRAMITA, de modo a evitar que seja inserido nos dados das licitações valores estimados irrisórios;
  - 2.03.** Detalhar adequadamente as informações de pessoal no SAGRES, identificando as unidades orçamentárias a que estão vinculados os servidores.
3. Em razão das conclusões técnicas, os autos não tramitaram perante o **MPjTC**, e foram **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a correção de todas as falhas inicialmente detectadas, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Abelardo Jurema Neto, referente ao **exercício de 2017**;
- 2. RECOMENDE** ao atual gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Quando do envio das próximas PCAs, apresentar no relatório de atividades desenvolvidas, a justificativa para a não realização de atividades contempladas QDD;
- b. Estimar o valor do contrato mesmo na hipótese de adoção do critério de preço "maior desconto", devendo esta informação constar quando do envio dos documentos de licitação a esta corte de Contas por meio do sistema TRAMITA, de modo a evitar que sejam inseridos valores estimados irrisórios nos dados das licitações;
- c. Detalhar adequadamente as informações de pessoal no SAGRES, identificando as unidades orçamentárias a que estão vinculados os servidores.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.505/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Abelardo Jurema Neto, referente ao exercício de 2017;***
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de:***
  - a. Quando do envio das próximas PCAs, apresentar, no relatório de atividades desenvolvidas, a justificativa para a não realização de atividades contempladas QDD;***
  - b. Estimar o valor do contrato mesmo na hipótese de adoção do critério de preço "maior desconto", devendo esta informação constar quando do envio dos documentos de licitação a esta corte de Contas por meio do sistema TRAMITA, de modo a evitar que sejam inseridos valores estimados irrisórios nos dados das licitações;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. Detalhar adequadamente as informações de pessoal no SAGRES, identificando as unidades orçamentárias a que estão vinculados os servidores.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO